



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Santa Catarina, data da disponibilização: 09/10/2024

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CE Nº 03/2024

Regulamenta a divulgação de pesquisa eleitoral pelas Chapas devidamente registradas.

A **Comissão Eleitoral da OAB/SC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, § 5º, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB;

Considerando a previsão art. 19, VI, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB sobre a divulgação de pesquisa eleitoral pelas Chapas regularmente registradas;

RESOLVE:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio, de pesquisa eleitoral relativa às eleições para os cargos da Seccional e das Subseções, somente poderá ser feita após 3 (três) dias contados do registro da respectiva pesquisa perante a Comissão Eleitoral da Seccional.

§ 1º Para o registro de pesquisa deverão ser apresentadas as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 2º As informações relativas às pesquisas serão registradas na Secretaria da Comissão Eleitoral, mediante protocolo eletrônico no seguinte link da internet: <https://servicos.oab-sc.org.br/hbconselhos/pgsRequerimento/SelecionaRequerimento.aspx>.

§ 3º Na divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 4º A partir das publicações dos editais de registro das Chapas, os nomes de todos os(as) candidatos(as) à Presidência da Seccional ou da respectiva Subseção deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Art. 2º A Comissão Eleitoral Seccional disponibilizará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no *site* <https://www.oabsc.com/eleicoes>, aviso comunicando o registro das informações a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Resolução, colocando-as à disposição das Chapas candidatas ao pleito, as quais a elas terão livre acesso.

Art. 3º É vedada a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral no período de 15 (quinze) dias que antecede a eleição.

Art. 4º Na divulgação de eventuais enquetes deverá constar, de forma clara, a informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, vedada a sua divulgação durante o período referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Art. 5º A divulgação em desacordo com a presente Resolução será apurada nos termos do Provimento n. 222/2024 do Conselho Federal.

Art. 6º Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, devendo ser publicada no Diário Eletrônico da OAB.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2024.

MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI

Presidente